

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 27/11/2007

Lúcia Nírcia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Casa de Eptácio Pessoa"

LEI Nº 8.357 , DE 06 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre alterações e inclusões de  
dispositivos na Lei nº 7.376, de 11 de  
agosto de 2003, e dá outras  
providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a  
Medida Provisória nº 75 de 30 de agosto de 2007; que a Assembléia  
Legislativa aprovou, e eu, Arthur Cunha Lima, Presidente da Mesa da  
Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62,  
§ 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda  
Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução  
nº 982/2005, PROMULGO, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os dispositivos abaixo enunciados da Lei nº 7.376, de  
11 de agosto de 2003, passam a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e  
Remuneração – PCCR para o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde,  
símbolo SSA – 1.200, do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

§ 1º O plano de que trata o *caput* do artigo absorverá os  
servidores da Administração Direta do Poder Executivo, detentores dos  
cargos previstos no artigo 2º, independente do quadro a que pertençam.

§ 2º Os servidores que integram o Grupo Serviços de Saúde  
terão sua lotação fixada na Secretaria de Estado da Saúde e exercício  
definido de acordo com as necessidades da Administração Estadual.

**Art. 2º** O Grupo Ocupacional a que se refere o artigo anterior é constituído pelos profissionais especializados da Saúde, vinculados à Administração Direta do Poder Executivo do Estado, devidamente inscritos nos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional, assim distribuídos:

I – Profissional de Nível Superior: Assistente Social, Biólogo, Bioquímico, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo;

II – Profissional de Nível Médio: Técnico de Enfermagem, Técnico de Higiene Dental, Técnico de Laboratório, Técnico de Prótese Dentária e Técnico de Radiologia;

III – Profissional de Nível Básico: Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Radiologia, Agente de Saúde e Atendente.

.....

**Art. 6º** A quantidade de cargos que integram o plano ora instituído encontra-se discriminada no Anexo VIII, desta Lei.

.....

**Art. 8º** Os cargos que integram o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde elencados no inciso I do artigo 2º desdobrar-se-ão em classes, obedecidos os seguintes critérios:

I – Classe A – Para os portadores de curso de graduação na área específica do cargo;

II – Classe B – Para os portadores de cursos graduação na área específica do cargo e de certificado de Residência Médica ou Odontológica ou Título de Especialista, além de Cursos de Especialização na área de saúde, este último com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecidos pelo MEC e/ou pelos Conselhos de Classe;

III – Classe C – Para os portadores de cursos graduação na área específica do cargo e de mestrado na área de saúde;

IV – Classe D – Para os portadores de curso de graduação e de doutorado na área de saúde.

**Parágrafo único.** Os cargos de Profissional de Nível Médio e de Profissional de Nível Básico, constantes dos incisos II e III, do artigo 2º, terão uma única classe.



.....

**Art. 14.** A progressão horizontal dos Profissionais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde ocorrerá após o cumprimento de interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo, na referência em que se encontre posicionado satisfazendo critérios de:

- I – Avaliação de desempenho;
- II – Capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Estado da Saúde ou por instituições credenciadas.

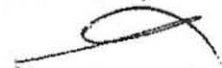
§ 1º Para os casos em que a Secretaria de Estado da Saúde não tenha oferecido os cursos de capacitação, o inciso II perderá sua eficácia, o mesmo ocorrendo com o inciso I, até a regulamentação prevista no artigo 15 desta Lei.

§ 2º O interstício será interrompido pelo prazo equivalente ao de afastamento sem remuneração, recomeçando a contagem, quando do retorno do servidor ao efetivo exercício do cargo.

**Art. 15.** A definição dos critérios, parâmetros e procedimentos para concessão da progressão horizontal far-se-á mediante regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da saúde e das entidades representativas da categoria.

.....

**Art. 24.** Os atuais profissionais que passarão a integrar o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, detentores de cargos mencionados no artigo 2º desta Lei, serão absorvidos nas referências da classe A, obedecidos os seguintes critérios:

- I – até 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência I;
  - II – acima de 5 (cinco) a até 10 (dez) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência II,
  - III – acima de 10 (dez) e a até 15 (quinze) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência III;
  - IV – acima de 15 (quinze) e a até 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência IV;
  - V – acima de 20 (vinte) e a até 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência V;
- 

VI – acima de 25 (vinte e cinco) e a até 30 (trinta) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência VI;

VII – acima de 30 (trinta) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Estadual, na referência VII.

§ 1º Os atuais cargos de Odontólogo passarão a denominar-se, na forma desta Lei, Cirurgião Dentista, segundo normas do Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º Os atuais cargos de Técnico em Raio X passarão a denominar-se Técnico em Radiologia.

**Art. 25.** Os ocupantes do Cargo de Guarda Sanitário passarão a integrar o Quadro Suplementar, extinto o referido cargo com a vacância.

.....

**Art. 27.** Integram o presente plano os seguintes anexos: Anexo I – Atribuições específicas dos cargos e funções: Grupo Ocupacional Serviços de Saúde Nível Superior; Anexo II – Atribuições específicas dos cargos e funções: Grupo Ocupacional Serviços de Saúde Nível Médio; Anexo III – Atribuições específicas dos cargos e funções: Grupo Ocupacional Serviços de Saúde Nível Básico; Anexo IV – Atribuições específicas dos cargos e funções: Quadro suplementar; Anexo V – Tabelas de Vencimentos; Anexo VI – Tabela com a Gratificação por jornada dupla; Anexo VII – Quantitativo de Cargos de Provisão Efetivo; Anexo VIII – Tabela de Gratificações de Insalubridade, de Risco de Vida, de Periculosidade, por Serviços Extraordinários e por Serviços Extraordinários Prestados em Feriados ou Finais de Semanas ou Noturno.”

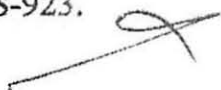
**Art. 2º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003:

I – os incisos I, II, III, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como seus incisos I e II, do artigo 6º;

II – o § 3º do artigo 24;

III – art. 26, *caput* e parágrafo único.

**Art. 3º** Os cargos de Administrador, código SSA-1.213, e o de Sociólogo, código SSA – 1.212, passarão a integrar o Grupo Outras Atividades de Nível Superior – ANS, respectivamente com os códigos ANS-907 e ANS-923.

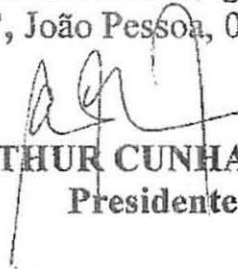


**Art. 4º** Fica extinto o cargo de Sanitarista, código SSA-1.203.

**Art. 5º** Os Anexos III, IV, V, VI, VII e VIII da Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003, passam a vigor conforme a redação constante no Anexo Único desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,  
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 06 de novembro de 2007.

  
**ARTHUR CUNHA LIMA**  
Presidente

## ANEXO ÚNICO

“ANEXO III DA LEI Nº 7.376, DE 11 DE AGOSTO DE 2003

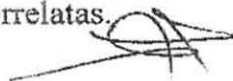
### ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS E FUNÇÕES

#### Serviços de Saúde – Nível Básico

##### Incumbe:

##### Ao Auxiliar de Enfermagem:

- Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação;
- Executar tratamentos especificamente prescritos ou de rotina;
- Realizar controle hídrico;
- Fazer curativos;
- Aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclise e enema;
- Executar tarefas referentes à conservação e à aplicação de vacinas;
- Efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- Colher material para exames laboratoriais;
- Realizar testes e proceder a sua leitura para subsídio de diagnóstico;
- Prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatório;
- Circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- Executar atividades de desinfecção e esterilização;
- Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança;
- Zelar pela limpeza e ordem do material, equipamentos e dependências das unidades de saúde;
- Participar de atividades de educação em saúde;
- Orientar o paciente na pós-consulta;
- Auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;
- Executar os trabalhos de rotina vinculados à alta dos pacientes;
- Participar dos procedimentos pós-morte;
- Executar outras atividades correlatas.



#### **Ao Auxiliar de Consultório Dentário:**

- Orientar os pacientes sobre higiene bucal;
- Preencher e anotar fichas clínicas;
- Manter em ordem o arquivo e o fichário;
- Controlar e manter radiografias intra-orais;
- Preparar o paciente para o atendimento;
- Auxiliar no atendimento ao paciente;
- Promover a limpeza e a esterilização do instrumental odontológico;
- Instrumentar o Cirurgião-Dentista e o Técnico em Higiene Dental junto à cadeira operatória;
- Promover isolamento do campo operatório;
- Manipular material de uso odontológico;
- Selecionar moldeiras;
- Confeccionar modelos em gesso;
- Aplicar métodos preventivos para o combate da placa dentária;
- Proceder à conservação e à manutenção do equipamento odontológico;
- Executar outras atividades correlatas.

#### **Ao Auxiliar de Laboratório:**

- Executar atividades auxiliares em laboratório de Análises Clínicas, colhendo e preparando material para exames;
- Limpar instrumentos e aparelhos;
- Fazer coletas e amostras de água, leite e similares;
- Executar outras atividades correlatas.

#### **Ao Auxiliar de Radiologia:**

- Auxiliar na revelação dos filmes;
- Abastecer o setor de materiais, após autorizado pelo chefe do setor;
- Auxiliar no manuseio dos equipamentos de radiologia;
- Auxiliar no transporte de pacientes;
- Encaminhar aos setores competentes os resultados de exames;
- Manter a ordem e a higiene do setor.

#### **Ao Agente de Saúde:**

- Auxiliar a equipe de enfermagem sob a supervisão do Enfermeiro;
- Fazer cadastramento das famílias que moram na sua área de atuação;



- Inscrever todas as pessoas que procuram atendimento;
- Participar de outras atividades em saúde de acordo com o planejamento, normas e regulamento;
- Executar outras tarefas correlatas.

#### **Ao Atendente:**

- Atuar no arquivo;
- Fazer registro de dados de produção;
- Preparar e esterilizar material;
- Receber e preparar pacientes para exames e consultas;
- Auxiliar o médico em exames clínicos, quando solicitado;
- Instruir o paciente sobre colheita de material para exames de laboratório;
- Orientar os pacientes sobre comparecimentos subsequentes e sobre o funcionamento da Unidade;
- Aplicar injeções e tratamentos prescritos pelo médico;
- Aplicar imunizantes, soros e testes específicos;
- Fazer curativos simples;
- Distribuir medicamentos, orientando pacientes sobre o seu uso;
- Colaborar com o trabalho educativo dos pacientes;
- Distribuir alimentos;
- Preparar a alimentação de crianças e orientar as mães sobre como fazê-la;
- Zelar pela limpeza geral e pela ordem das salas de atendimento;
- Cooperar com o controle da rouparia;
- Fazer colheita de material para exame de controle do câncer-cérvico-uterino (quando especialmente treinada para esta tarefa);
- Fazer colheita de secreção vaginal para exame de laboratório.





**ANEXO IV DA LEI Nº 7.376, DE 11 DE AGOSTO DE 2003**

**ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS E FUNÇÕES**

**Serviços de Saúde – Quadro Suplementar**

**Incumbe:**

**Ao Guarda Sanitário:**

- Visitas domiciliares;
- Cadastro de domicílios;
- Identificação de controle de focos de epidemias;
- Orientação para uso de instalações sanitárias;
- Trabalho educativo.

**ANEXO V DA LEI Nº 7.376, DE 11 DE AGOSTO DE 2003**

**TABELAS DE VENCIMENTOS**

Valores expressos em reais (R\$)

**Nível Superior**

Classe\Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	569,63	598,11	626,59	655,07	683,55	712,03	740,51
Classe B	683,55	717,73	751,91	786,08	820,26	854,44	888,62
Classe C	712,03	747,63	783,23	818,83	854,44	890,04	925,64
Classe D	740,51	777,53	814,56	851,58	888,62	925,64	962,67

**Nível Médio**

Classe\Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe Única	400,00	420,00	440,00	460,00	480,00	500,00	520,00



## Nível Básico

Classe\Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe Única	380,00	399,00	418,00	437,00	456,00	475,00	494,00

## ANEXO VI DA LEI Nº 7.376, DE 11 DE AGOSTO DE 2003

### GRATIFICAÇÃO POR JORNADA DUPLA

Valores expressos em reais (R\$)

## Nível Superior


Classe\Referência	I	II	III	IV	V	VI	VII
Classe A	400,00	420,00	440,00	460,00	480,00	500,00	520,00
Classe B	480,00	504,00	528,00	552,00	576,00	600,00	624,00
Classe C	500,00	525,00	550,00	575,00	600,00	625,00	650,00
Classe D	520,00	546,00	572,00	598,00	624,00	650,00	676,00

## ANEXO VII DA LEI Nº 7.376, DE 11 DE AGOSTO DE 2003

### QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

#### Profissional de Nível Superior

CARGO	QUANTIDADE
Assistente Social	570
Biólogo	30
Bioquímico	335
Cirurgião Dentista	730
Enfermeiro	1235
Farmacêutico	235
Fisioterapeuta	265
Fonoaudiólogo	40
Médico	3100
Médico Veterinário	100
Nutricionista	170
Psicólogo	355



### Profissional de Nível Médio

CARGO	QUANTIDADE
Técnico de Enfermagem	2445
Técnico de Higiene Dental	50
Técnico de Laboratório	185
Técnico de Prótese Dentária	50
Técnico de Radiologia	185

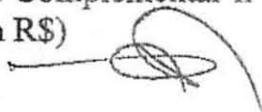
### Profissional de Nível Básico

CARGO	QUANTIDADE
Auxiliar de Consultório Dentário	30
Auxiliar de Enfermagem	475
Auxiliar de Laboratório	30
Auxiliar de Radiologia	30
Agente de Saúde	490
Atendente	595

### ANEXO VIII DA LE Nº 7.376, DE 11 DE AGOSTO DE 2003

#### GRATIFICAÇÕES DE INSALUBRIDADE, DE RISCO DE VIDA, DE PERICULOSIDADE, POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS EM FERIADOS, OU FINAIS DE SEMANAS OU NOTURNO

- ◆ O valor da Gratificação de Insalubridade será de R\$ 40,00 (quarenta reais).
- ◆ O valor da Gratificação de Risco de Vida será de R\$ 100,00 (cem reais).
- ◆ O valor da Gratificação de Periculosidade será de R\$ 60,00 (sessenta reais).
- ◆ Tabelas de Gratificação por Serviços Extraordinários, valores calculados de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba - Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (valores expressos em R\$)



NÍVEL SUPERIOR							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	3,70	3,89	4,07	4,26	4,44	4,63	4,81
B	4,44	4,67	4,89	5,11	5,33	5,56	5,78
C	4,63	4,86	5,09	5,32	5,56	5,79	6,02
D	4,81	5,06	5,30	5,54	5,78	6,02	6,26

NÍVEL MÉDIO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	2,04	2,14	2,24	2,34	2,44	2,55	2,78

NÍVEL BÁSICO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	1,85	1,94	2,04	2,13	2,22	2,31	2,41

- ♦ Tabelas de Valores por Hora de Gratificação por Serviços Extraordinários Prestados em Feriados ou Finais de Semanas, valores calculados de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado da Paraíba – Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (valores expressos em R\$)

NÍVEL SUPERIOR							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	7,40	7,78	8,14	8,52	8,88	9,26	9,62
B	8,88	9,34	9,78	10,22	10,66	11,12	11,56
C	9,26	9,72	10,18	10,64	11,12	11,58	12,04
D	9,62	10,12	10,60	11,08	11,56	12,04	12,52

NÍVEL MÉDIO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	4,08	4,28	4,48	4,68	4,88	5,10	5,56



NÍVEL BÁSICO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	3,70	3,88	4,08	4,26	4,44	4,62	4,82

- ♦ Tabelas de Gratificação por Serviços Extraordinários Noturno, valores calculados de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba - Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (valores expressos em R\$)

NÍVEL SUPERIOR							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	4,81	5,06	5,29	5,54	5,77	6,02	6,25
B	5,77	6,07	6,36	6,64	6,93	7,23	7,51
C	6,02	6,32	6,62	6,92	7,23	7,53	7,83
D	6,25	6,58	6,89	7,20	7,51	7,83	8,14

NÍVEL MÉDIO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	2,65	2,78	2,91	3,04	3,17	3,32	3,61

NÍVEL BÁSICO							
REFERÊNCIA							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	2,40	2,52	2,65	2,77	2,89	3,00	3,13"

